

Anexo à Instrução n.º 23/2007

Modelo GR01

Notas às colunas:

(2) Valor referente às operações de crédito.

No caso das operações de “factoring” o valor a inscrever nesta coluna é:

- nos créditos tomados sem recurso: o valor total desses créditos, considerando-se que o risco é assumido sobre o devedor;
- nos créditos tomados com recurso: o montante dos adiantamentos efectuados ao aderente, que é, nesta situação, a entidade sobre a qual se considera assumido o risco.

(4) Valor das provisões para crédito vencido, ou da imparidade acumulada (consoante o quadro contabilístico aplicável, nos termos do Aviso n.º 1/2005), efectuadas para cobertura dos montantes inscritos na coluna (3).

(5) e (6) As duas parcelas de títulos emitidas no âmbito de operações de titularização que possuam maior grau de subordinação devem também ser consideradas nestas colunas, tendo em conta a sua natureza e de acordo com os critérios estabelecidos na alínea d), do número 11.º do Aviso n.º 6/2007. Para o efeito, o valor a inscrever deve corresponder ao dobro do montante equivalente à proporção dos activos cedidos pelas referidas contrapartes nas duas parcelas mencionadas, tendo por limite máximo o montante que torne a exposição face a essas contrapartes idêntico ao que se verificava antes da operação de titularização.

Note-se que, no que se refere a instituições que preparem as contas de acordo com a Instrução n.º 4/96, na coluna (5) deve ser inscrito o valor dos títulos de rendimento fixo, sendo que na coluna (6) inscrever-se-á o valor de balanço dos títulos de rendimento variável.

(7) No que respeita às instituições que preparem as contas de acordo com as NCA ou com as NIC, corresponde ao valor dos investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos. As instituições que preparem as contas de acordo com a Instrução n.º 4/96 devem considerar o valor das imobilizações financeiras.

(8) Todos os activos não especificados nas colunas anteriores e que constituam riscos (v.g., “Disponibilidades”, “Devedores e outras aplicações” e “Proveitos a receber”).

(9) Elementos referidos na alínea c), do número 11.º do Aviso n.º 6/2007.

(10) Elementos referidos na alínea b), do número 11.º do Aviso n.º 6/2007. Nesta coluna devem ser incluídos os riscos que, por virtude da existência de garantia prestada por terceiro, se considerem assumidos sobre esse terceiro, nos termos do número 24.º do Aviso.

Nas operações de compra de activos a prazo fixo e de venda de activos com opção de recompra deve ter-se em conta o risco do activo em causa, e não o da contraparte na transacção, excepto quando os activos em causa sejam elegíveis para constituírem fundos próprios da própria instituição, caso em que deve ter-se em conta o risco da contraparte.

(11) $(1) + (2) + (3) - (4) + (5) + (6) + (7) + (8) + (9) + (10)$.

(13) No caso de tomada firme de títulos de dívida ou de capital, os riscos a considerar são os riscos líquidos depois de subtraídas as posições subscritas ou subtomadas por terceiros com base em acordo formal e irrevogável, sendo aplicáveis os factores de redução previstos no ponto 13, da Parte 2, do Anexo II do Aviso n.º 8/2007.

(15) Excedente, se for positivo, das posições longas, inscritas em (13), em relação às posições curtas, inscritas em (14) [alínea a), do n.º 1, do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril].

- (16) e (17) Considerar os riscos a que se refere a alínea c), do n.º 1, do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril.
- (18) (15) + (16) + (17).
- (19) (12) + (18).
- (20) Riscos a que se refere o número 4.º do Aviso n.º 6/2007, apenas aplicável em base individual.
- (21) Riscos a que se refere o número 13.º do Aviso n.º 6/2007, com excepção dos indicados na alínea l) que devem ser inscritos na coluna (23), e os demais valores que tenham sido deduzidos aos fundos próprios da instituição, nos termos do Aviso n.º 12/92. Sempre que um risco sobre um cliente estiver caucionado por títulos nas condições indicadas no número 21.º do Aviso n.º 6/2007, é a entidade emitente que deve ser considerada como cliente, de acordo com o disposto no número 24.º.
- (22) Efeito das cauções financeiras no valor exposto a risco, nos termos do número 17.º do Aviso n.º 6/2007.
- (23) Riscos integralmente cobertos por fundos próprios nas condições estabelecidas na alínea l), do número 13.º do Aviso n.º 6/2007, com excepção dos relativos à carteira de negociação. O total dos fundos afectos à referida cobertura deve ser considerado na linha 1.6.5 "Riscos cobertos por fundos próprios" do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).
- (24) Riscos da carteira de negociação cobertos por fundos próprios nos termos do número 22.º do Aviso n.º 6/2007. Deve ser inscrito o total do montante coberto.
- (25) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 14.º do Aviso n.º 6/2007.
- (26) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 15.º do Aviso n.º 6/2007.
- (27) Riscos que se encontram nas condições estabelecidas no número 16.º do Aviso n.º 6/2007.
- (28) $(19) - (20) - (21) - (22) - (23) - (24) - 0,9 \times (25) - 0,8 \times (26) - 0,5 \times (27)$.
- (29) Soma dos valores inscritos nas colunas (23) e (24).
- (30) Calcular 80% do valor inscrito em (29), relativo à soma da coluna (24). O valor obtido coberto por fundos próprios suplementares deve ser considerado na rubrica "Grandes Riscos – carteira de negociação" do mapa dos requisitos mínimos de fundos próprios (Modelo RF01). A parte que for coberta por fundos próprios de base e complementares deve ser considerada na linha 1.6.5 "Riscos cobertos por fundos próprios" do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).
- (31) Corresponde ao valor constante da rubrica 1.8.4 "Fundos próprios de referência para efeito dos limites relativos aos grandes riscos" do Modelo FP01.
- (32) $0,1 \times (31)$ - Limite estabelecido no ponto 4), do número 1.º do Aviso n.º 6/2007.
- (33) $0,2 \times (31)$ - Limite estabelecido no ponto 2), do número 3.º do Aviso n.º 6/2007.
- (34) Em base individual:
 $0,4 \times (31)$ ou $0,25 \times (31)$ conforme seja, ou não, uma instituição sujeita à supervisão em base consolidada - de acordo com o estabelecido, respectivamente, no número 9.º e no ponto 1), do número 3.º do Aviso n.º 6/2007. Na quadrícula imediatamente ao lado deve ser inscrita a percentagem utilizada.
- Em base consolidada:
 $0,25 \times (31)$ - Limite estabelecido no ponto 1), do número 3.º do Aviso n.º 6/2007.

(35) Em base individual:

12 x (31) ou 8 x (31) conforme seja, ou não, uma instituição sujeita à supervisão em base consolidada - de acordo com o estabelecido, respectivamente, no número 9.º e no ponto 3), do número 3.º do Aviso n.º 6/2007. Na quadrícula imediatamente ao lado deve ser inscrito o factor utilizado.

Em base consolidada:

8 x (29) - Limite estabelecido no no ponto 3), do número 3.º do Aviso n.º 6/2007.

No caso da existência de um excesso ao limite agregado, associado a riscos não decorrentes da carteira de negociação, que esteja coberto por fundos próprios de base e complementares, os valores afectos à referida cobertura, devem ser considerados em (23) e incluídos na linha 1.6.5 "Riscos cobertos por fundos próprios" do mapa dos fundos próprios (Modelo FP01).

O valor do excesso coberto por fundos próprios afectos à carteira de negociação deve ser considerado em (24) e incluído na rubrica "1.6. Grandes Riscos - Carteira de negociação" do mapa de requisitos mínimos de fundos próprios (Modelo RF01).